

# Sugestões de alteração da legislação eleitoral ao Grupo de Trabalho destinado a minirreforma eleitoral

## a) Federações Partidárias

- 1) Inserir o art. 6º-A na L. 9.504/97, com a seguinte redação:

*Art. 6º-A A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitoral como não prestadas ou a sua inatividade por qualquer razão não afetará o direito da federação, pelos demais partidos, de participar das eleições na respectiva circunscrição.*

*§ 1º. Não existe obrigatoriedade para que todos os partidos os partidos componentes de uma federação lancem candidaturas próprias nas eleições proporcionais.*

**Justificativa:** Esse acréscimo é importante porque, à luz do que está hoje no art. 2º, § 1º-A da Res. TSE nº 23.609, que indica que se houver suspensão de órgão partidário por omissão do dever de prestar contas, a consequência serão a vedação da participação nas eleições não apenas do partido, mas de todos os outros que integram a federação, o que viola a autonomia partidária e o princípio constitucional da individualização da pena, que somente pode ser que somente pode ser suportada por que tenha participado da relação jurídica processual.

## b) I - Prestação de contas ordinária

- 2) Inserir o seguinte artigo na Lei nº 9.096/95:

*11-B Quando endereçadas aos partidos políticos, as citações, assim como as intimações que possam levar à condenação de valores e ao eventual bloqueio de recursos financeiros, serão realizadas exclusivamente por oficiais de justiça.*

**Justificativa:** O objetivo é garantir que os partidos políticos recebam as citações por meio de oficiais de justiça em procedimentos que possam levar a condenação de valores e ao bloqueio do recebimento de recursos do Fundo Partidário ou FEFC, bloqueio de contas ou bloqueio do repasse de recursos financeiros.

- 3) Inserir o seguinte parágrafo no art. 37-A da Lei nº 9.096/95:

*§1º. As sanções de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário por falta de entrega de prestação de contas, de exercícios financeiros ou eleitorais, devem ser suspensas imediatamente quando estas forem apresentadas.*

*§2º Eventual sanção de suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas, de exercícios financeiros ou eleitorais, deve ser aplicada somente após o trânsito em julgado da prestação de contas. "*

**Justificativa:** Entendemos que sanções de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário prejudicam a organização dos partidos políticos e devem ser aplicadas somente em último caso, quando esgotadas todas as instâncias recursais disponíveis para os órgãos partidários.

- 4) Alterar a redação do §9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 para a seguinte:

*§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não haverá, em nenhuma hipótese, nem mesmo em decorrência de contas julgadas como não prestadas, sanção de suspensão de repasse de Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, de cotas do fundo partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.”*

**Justificativa:** Entendemos que as sanções de suspensão de repasse do FEFC e de cotas do fundo partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores impostas durante o semestre eleitoral podem comprometer o desempenho dos partidos políticos no momento mais importante para o exercício de suas atividades, que é o período eleitoral.

- 5) Incluir o seguinte parágrafo no art. 44 da Lei nº 9.096/95:

*Art. 44.....*

*§ Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput podem ser consideradas as contratações de colaboradores, funcionários, dirigentes, assessorias, consultorias e cursos, desde que a finalidade seja o incentivo da participação das mulheres na política.*

**Justificativa:** Um dos avanços recentes na legislação eleitoral foi a inserção da possibilidade do uso de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Sem dúvida, tal medida potencializou a capacidade dos partidos de atraírem a participação de mais mulheres na política. O resultado foi um aumento expressivo do número de candidaturas femininas e a consequente ampliação da bancada feminina na Câmara dos Deputados, que será composta por 91 mulheres a partir do ano que vem. É uma bancada maior do que a eleita em 2018, de 77 mulheres. No entanto, é preciso avançar ainda mais. Nesse sentido, entendemos necessário que os partidos possam ter mais flexibilidade para alcançar a meta legal de 5% do FP para essa finalidade. Ora, é ilógico que a despesa com a elaboração e a execução dos programas, quando feitos por mulheres, não possa ser computada para o atingimento dessa meta. Portanto, compreendemos que essa medida vai fortalecer a atuação dos partidos nessa temática da participação das mulheres, sugerimos a presente alteração.

6) Inserir o seguinte artigo na Lei nº 9.096/95:

*Art. 44-B Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.*

*§ 1º É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.*

*§ 2º A ofensa à vedação contida no § 1º configura crime de abuso de autoridade previsto no artigo 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sujeita a autoridade judiciária às penas previstas.*

*§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá qualquer punição como consequência de atos praticados por órgãos estaduais, distrital, zonais ou municipais.*

*§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, zonais ou municipais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com o Órgão Nacional.*

*§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada e em conta bancária designada para Outros Recursos.*

**Justificativa:** A presente sugestão busca reforçar o caráter de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário que a legislação já garante, por exemplo, no inciso XI do artigo 833 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil). Também se ancora em julgados recentes que reafirmam a impossibilidade da penhora em função da natureza pública dos recursos repassados ao fundo, cujo patrimônio é protegido de qualquer constrição judicial, segundo tese fixada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020.

No entanto, esses bloqueios continuam ocorrendo sem qualquer observância ao que diz à legislação e a jurisprudência dos tribunais. Isso causa sérios prejuízos à administração dos partidos, que se veem comprometidos com a falta de recursos para pagar obrigações como aluguéis, despesas com funcionários e fornecedores. Assim, propomos a fixação da vedação também na legislação eleitoral, acrescido de enquadramento como crime de abuso de autoridade para o magistrado que deixar de observar essa vedação.

## **b) II - Prestação de contas eleitoral**

7) Inserir o seguinte parágrafo no art. 16-D da Lei 9.504/97:

*§ 1º Para fins de cumprimento do percentual de gênero e raça na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a Justiça Eleitoral deverá informar aos partidos políticos os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas mulheres e de candidatos negros em até cinco dias após o encerramento do prazo para pedido de registro de candidaturas.*

*§2º – Os recursos definidos nos termos do parágrafo anterior, correspondentes percentuais de gênero e raça, devem ser distribuídos pelos partidos até 5 (cinco) dias antes do pleito*

**Justificativa:** O objetivo é definir a Justiça Eleitoral como responsável por informar aos partidos políticos os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros. A alteração é necessária uma vez que a justiça eleitoral possui todas as informações para realizar os cálculos e os realiza no processo de prestação de contas dos partidos.

O parágrafo seguinte tem como objetivo garantir que os partidos possam distribuir os recursos destinados a candidaturas femininas e de negros até 5 (cinco) dias antes do pleito. A medida é importante para dar autonomia para os partidos na gestão dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

8) Alterar a redação do art. 21 da Lei nº 9.504/97 e incluir o seguinte parágrafo:

*21º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa referida no caput deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, não se responsabilizando, porém, por eventuais erros formais ou técnicos materiais.*

*§1º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais podem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas contábeis e as regras estabelecidas nesta Lei.*

**Justificativa:** O objetivo é diminuir os custos das campanhas eleitorais facultando aos partidos políticos e candidatos a contratação de profissional habilitado em contabilidade para acompanhamento da arrecadação e realização de gastos eleitorais. Compreendemos que essa alteração contribui para facilitar o acesso de pessoas com menos recursos às campanhas eleitorais.

9) Inserir o art. 26-A na Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

*Art. 26 A. Os gastos destinados à preparação da campanha, impressão de propaganda eleitoral, instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:*

*I - sejam devidamente formalizados; e*

*II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.*

**Justificativa:** As campanhas eleitorais possuem uma dinâmica que, por vezes, atropela as boas intenções de determinadas normas jurídicas. Esse choque de realidade provoca, na prática, uma série de contratempos e situações que dificultam o planejamento e o cotidiano das campanhas. A produção de material de propaganda impressa é uma das principais demandas no início de uma campanha eleitoral. No entanto, a atual legislação só autoriza a contratação desse serviço após o início efetivo da campanha. Com isso, há um acúmulo de trabalho nas gráficas locais, que muitas vezes são obrigadas a atrasar a entrega desse material aos candidatos, prejudicando o andamento das campanhas que já estão em curso. Nesse sentido, propomos que, a exemplo de outros gastos destinados à preparação das campanhas, as contratações da produção de material gráfico estejam entre as despesas autorizadas a serem feitas logo após a realização das convenções partidárias.

10) Alterar a redação do inciso I do §4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 28.....*

*§4º.....*

*I os recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, em até 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento, considerando a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha.*

*III – Dispensa-se o relatório financeiro previsto no inciso I no caso das doações financeiras realizadas via PIX, as quais deverão ser divulgadas automaticamente no site da Justiça Eleitoral por meio de convenio estabelecido entre o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras e o Tribunal Superior Eleitoral.*

**Justificativa:** O prazo de 72 horas para informar à Justiça Eleitoral sobre o recebimento de recursos financeiros dificulta a organização das campanhas, pois se torna exíguo quando a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha ocorre próximo a finais de semana ou feriados. Sendo assim, propomos que o prazo seja de 5 dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento.

Nos casos de transferências realizadas via PIX, um sistema 100% digital desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, propomos que as informações sobre as doações sejam fornecidas automaticamente à Justiça Eleitoral, por meio de um convênio a ser firmado entre o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras e o Tribunal Superior Eleitoral.

A comunicação instantânea das informações reforçaria ainda mais a transparência na utilização de recursos financeiros, e tornaria desnecessário o envio do relatório financeiro manualmente pelo candidato.

**11) Alterar a redação do inciso II do §4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 para a seguinte:**

*II – As despesas realizadas via PIX por candidatos e partidos políticos serão automaticamente divulgadas no site da Justiça Eleitoral, por meio de convenio estabelecido entre o Tribunal Superior Eleitoral, o Banco Central do Brasil, e as instituições financeiras.*

**Justificativa:** A alteração exclui a necessidade da prestação de contas parcial, medida anacrônica necessária apenas quando a campanha eleitoral durava 90 dias. Para adequar à nova realidade, propomos que as informações de despesas realizadas via PIX sejam fornecidas automaticamente à Justiça Eleitoral, por meio de um convênio a ser firmado entre o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras e o Tribunal Superior Eleitoral. A comunicação instantânea das informações reforçaria ainda mais a transparência na utilização de recursos financeiros pelos candidatos e partidos políticos, e tornaria desnecessário o envio das informações parciais manualmente pelo candidato.

**12) Inserir o seguinte parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.504/97**

*§5º - As contas não serão desaprovadas quando o candidato assumir os débitos de campanha e apresentar, no ato de prestação de contas final:*

*I - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;*

*II - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.*

**Justificativa:** O objetivo é garantir que os candidatos possam assumir seus débitos de campanha e apresentar um planejamento para pagamento deles. A medida é importante para evitar que os partidos precisem arcar com despesas de candidatos sobre as quais não possuem nenhum controle.

**13) Alterar o art. 30, 1º da L. 9.504/97, que teria a seguinte redação:**

*§1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada preferencialmente até a posse dos eleitos para a próxima legislatura, inclusive para o cargo majoritário, para o qual conta-se o mesmo prazo do cargo proporcional da respectiva circunscrição.*

**Justificativa:** Nota-se que, no prazo atual, a publicação do julgamento das contas em nada interfere na diplomação ou posse dos eleitos. Entretanto, por ser feito de forma corrida em razão do curto lapso temporal, é comum ver as contas dos candidatos eleitos analisadas sem o devido cuidado pela Justiça Eleitoral. Vê-se também que, mesmo entre os eleitos, o prazo é cumprido para alguns e descumprido para outros. Nesse sentido,

para garantir segurança e uniformidade no julgamento, inclusive com relação aos candidatos não eleitos, deve-se assegurar maior tempo a Justiça Eleitoral para análise e julgamento das contas.

14) Incluir os seguintes parágrafos no art. 30 da Lei 9.504/97, que teria a seguinte redação:

*§ Em uma mesma eleição, a mudança jurisprudencial no julgamento de contas eleitorais que beneficie candidatos ensejará, àquele que teve as suas contas julgadas sob o superado e prejudicial entendimento, a proposição de ação rescisória a fim de ver aplicada a jurisprudência mais benéfica.*

*§ Caberá a mencionada ação rescisória aos casos de eleições anteriores, ainda que já transitados e julgado, desde que as sanções não tenham sido integralmente adimplidas.*

**Justificativa:** Relacionado ao item anterior, é comum ver mudança jurisprudencial em uma mesma eleição, sendo que aqueles candidatos eleitos que tiveram as suas contas julgadas primeiro são prejudicados, de forma indireta, por uma mudança de entendimento jurisprudencial benéfica aos demais candidatos. Nesse caso, para assegurar o princípio da isonomia entre os candidatos, o candidato que teve suas contas julgadas sob a jurisprudência antiga e prejudicial poderá, por meio de uma ação rescisória, buscar o mesmo entendimento aplicado aos demais.

15) Inserir o art. 30, § 2º-B da L. 9.504/97, que teria a seguinte redação:

*Quando estiver satisfatoriamente comprovada a prestação de serviço, a locação ou a entrega de bens ou mercadorias contratadas pelas campanhas eleitorais, as falhas em notas fiscais, contratos e relatórios exigidos pela Justiça Eleitoral, ainda que sejam consideradas irregularidades insanáveis para fins de desaprovação das contas, não ensejarão a determinação de devolução ou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional ou aos partidos políticos.*

**Justificativa:** Irregularidades formais em documentos que comprovam gastos eleitorais (como a necessidade de dimensões do material publicitário impresso) tem levado não apenas ao reconhecimento da irregularidade, como também justificado ordens de recolhimento ao Tesouro Nacional, apesar de muitas vezes estarem demonstrado que os atos contábeis efetivamente ocorreram no plano empírico. E isso gera, a nosso sentir, uma situação de enriquecimento sem causa da União e Partidos que deve ser evitada.

16) Incluir o seguinte parágrafo no art. 30 da Lei nº 9.504/97

*§8º O prazo a que se refere o § 4º será de 15 (quinze) dias para diligências fora do período eleitoral.*

**Justificativa:** entendemos que para diligências fora do período eleitoral, o prazo pode ser estendido para garantir uma análise detalhada sobre a prestação de contas. Sendo

assim, propomos um prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar uma melhora no processo de análise das prestações de contas.

17) Inserir o seguinte parágrafo no art. 100-A da Lei nº 9.504/97:

*§ no caso das despesas com pessoal, é dispensada, nos contratos de prestação de serviço ou em relatório subsequente, as informações sobre locais de trabalho, especificação das atividades realizadas e a justificativa de remunerações.*

**Justificativa:** Para as eleições de 2022, a falta do detalhamento de tais informações resultou em diversas despesas consideradas irregulares e a subsequente aplicação de multa pelos TREs. Entendemos que, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço com a identificação do prestador ou o recibo de pagamento, e o respectivo comprovante de pagamento, a despesa deve ser considerada regular. Outrossim, as informações solicitadas são incompatíveis com o dinamismo e a inserção das novas tecnologias às campanhas eleitorais.

18) Inserir o seguinte parágrafo no art. 100-A da Lei nº 9.504/97:

*§ No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra, é suficiente, para a comprovação da prestação dos serviços, o contrato firmado com a empresa e o comprovante de pagamento, vedada a exigência de documentação particular da empresa prestadora do serviço.*

**Justificativa:** Para as eleições de 2022, diversos TREs passaram a exigir documentos da empresa terceirizada, como contratos e comprovantes de pagamento firmados com os prestadores de serviço terceirizados. Entendemos que essa exigência fere a proteção de dados da empresa e dos prestadores de serviço, e que os documentos já exigidos, como contrato ou declaração da empresa contratada, são suficientes para comprovar a prestação do serviço.

### **c) Propaganda Eleitoral**

19) Alterar o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 para a seguinte redação, e incluir o § 5º, que o regula, com a seguinte redação:

*§ 2. Os gastos efetuados por candidato ou por partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no § 5*

*§ 5. O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.*



**Justificativa:** A presente proposta tem o objetivo de desburocratizar as transações envolvendo repasses e pagamentos de despesas entre candidaturas da mesma chapa, seja proporcional ou majoritária. No caso de despesas com material de divulgação, uma vez que as despesas estejam declaradas na prestação de contas do candidato contratante, entendemos não haver necessidade dos outros postulantes que figuram no referido material emitirem a declaração de doação estimável.

20) Inserir o art. 57-C, § 5º da L. 9.504/97, que passaria a ter a seguinte redação:

*é desnecessária a indicação do nome do vice, do nome da coligação e dos partidos que a integram a cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.*

**Justificativa:** A internet tem disciplina legal própria pelo art. 57-A da Lei das Eleições e é inadequado que se engesse a propaganda eleitoral naquele ambiente (que se assemelha ao discurso direito do candidato e é fluída por natureza) exigindo que a cada interação seja trazida a informação quanto ao vice e à coligação. Se tais informações estão na página inicial do perfil ou da homepage do candidato, está cumprido o dever de informar o eleitor.

#### **d) Regras do sistema eleitoral**

21) Alterar o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral para a seguinte redação:

*Art. 109. ....*

*III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput e do §2º, as cadeiras serão distribuídas a todos aqueles que participaram do pleito e apresentarem as maiores médias.”*

**Justificativa:** Como ocorreu no pleito de 2023, a redação do inciso III pode gerar uma interpretação mais restritiva sobre a distribuição das vagas remanescentes após a aplicação da regra geral, no sentido de que elas serão distribuídas somente aos partidos com maiores médias. Propomos, portanto, a alteração desse dispositivo, de modo a compreender explicitamente nessa divisão todas as legendas participantes do pleito.

#### **e) Registro de candidatura**

22) O art. 8º da Lei nº 9.504/97 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 01 a 31 de maio do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.*

**Justificativa:** A antecipação do prazo das convenções partidárias é medida necessária para possibilitar maior tempo de julgamento dos registros de candidatura pela Justiça Eleitoral.

23) O art. 11 da Lei nº 9.504/97 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 23:59 do dia 15 de junho do ano em que se realizarem as eleições.*

**Justificativa:** Como no item anterior, a antecipação do prazo de registro de candidatura, somada à manutenção da data de início da eleição, garante que os registros serão julgados no prazo legal pela Justiça Eleitoral. Infelizmente, é comum ver registros sendo julgados muito após o dia da eleição, inclusive com repercussão no cálculo das eleições proporcionais, o que vem causando uma enorme insegurança jurídica.

24) O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 passa a ter a seguinte redação:

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da escolha do candidato em convenção, desconsideradas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afetem a sua condição de elegibilidade.*

**Justificativa:** Essa sugestão tem como objetivo garantir um marco temporal fixo e delimitado para verificação de incidência de causa de inelegibilidade, para que os partidos tenham a segurança jurídica necessária na escolha dos candidatos e candidatas já em suas convenções partidárias.

25) O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 passa a ter a seguinte redação:

*§3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 10 (dez) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.*

**Justificativa:** Sugere-se a compatibilização do prazo de substituição de candidaturas com o prazo previsto de julgamento das contas pelas instâncias ordinárias, de modo a possibilitar que, na hipótese de indeferimento do registro, o partido proceda tempestivamente com a substituição.

26) O §1º do art. 16 da Lei nº 9.504/97 passa a ter a seguinte redação:

*§1º Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas, até 10 dias antes do pleito, sendo necessariamente deferido o registro caso não seja respeitado o prazo previsto.*

**Justificativa:** propomos que as decisões da Justiça Eleitoral nas instâncias ordinárias relativos aos registros de candidatos devem ser publicadas **até** 10 dias antes do pleito, de modo a dar estabilidade e previsibilidade na organização das campanhas. Em caso de não cumprimento desse prazo, os registros serão deferidos e declarada a perda do objeto das referidas impugnações. O objetivo também é trazer mais segurança ao eleitor, que poderá votar, no dia da eleição, em candidatos que efetivamente possam assumir seus mandatos caso obtenham votação necessária para isso.

#### **f) Inelegibilidade**

27) A alínea 'I' da Lei Complementar nº 64/90 passa a ter a seguinte redação:

*I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;*

**Justificativa:** Para adequar à nova realidade trazida pela Lei nº 14.230/2021, que reformou integralmente o paradigma da improbidade administrativa, propomos alteração na contagem do marco da inelegibilidade. A redação atual resulta na aplicação de uma sanção quase que perpetua, visto que, com a nova redação do art. 12, I da LIA, que prevê a sanção dos direitos políticos por até 14 anos, a inelegibilidade pode incidir por 22 anos. Por fim, a alteração também se justifica pela mudança substancial das regras de prescrição na lei de improbidade administrativa, cujo prazo passou a ser de 8 anos a partir do fato ou do dia que cessou sua permanência, e com a introdução da prescrição intercorrente de 4 anos a partir de determinados marcos processuais.